



PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, que *define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.*

RELATORA “Ad hoc”: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame de mérito e emissão de parecer, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2004, de autoria do nobre Senador Paulo Paim.

Composta de treze artigos, a proposição em exame define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Para tanto, pretende substituir a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, descrevendo mais detalhadamente o aspecto objetivo da ação discriminatória.

O projeto inova, também, ao definir os crimes de atentado à identidade étnica, religiosa ou regional e associação criminosa racista. Dessa forma, a legislação penal passa a proteger a pluralidade cultural e as tradições ancestrais que marcam a sociedade brasileira e são protegidas pela Constituição Federal.



Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que, no Brasil, o racismo é encoberto pela difusão de uma cultura de assimilação e de convivência harmônica entre as raças. A realidade concreta, entretanto, desmente cotidianamente o mito da democracia racial. Por isso, a ação firme do Estado, nesse contexto, é imprescindível. Assim, observa o nobre autor da proposição, ao lado de mecanismos de reparação, como os programas de ação afirmativa, não se pode deixar de aperfeiçoar os instrumentos de reprovação penal do racismo, em obediência ao disposto na Lei Maior (art. 5º, XLIII).

O projeto foi, inicialmente, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo. Antes de ser apreciado por aquele colegiado, entretanto, a Presidência do Senado Federal redistribuiu a proposição àquela Comissão e à CDH, em virtude da promulgação da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005. Ao retornar à CCJ, a proposição recebeu parecer favorável, com as emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ.

II – ANÁLISE

O Brasil foi a segunda maior nação escravista da era moderna, o último país do mundo ocidental a abolir a escravidão, o penúltimo país da América a abolir o tráfico de escravos e o maior importador de toda a história do tráfico atlântico. Esses traços históricos nada honrosos estão na base das profundas desigualdades raciais que, ainda hoje, marcam nosso País. Seus efeitos podem ser sentidos nos dados sobre educação, emprego e, principalmente, de renda e pobreza. É impressionante, conforme destacam estudiosos do tema, a persistência das enormes diferenças entre os indicadores socioeconômicos de brancos e negros no Brasil.

A falta de políticas públicas consistentes para o enfrentamento da questão faz com que essa herança seja transmitida de geração a geração, o que torna o racismo, a discriminação e o preconceito traços marcantes da sociedade brasileira. São muito recentes as iniciativas do Estado brasileiro no sentido da reparação das injustiças perpetradas contra os afrodescendentes, e, embora louváveis, seus efeitos ainda não se fizeram sentir nos indicadores



sociais mais importantes. Há, portanto, muito o que fazer nessa seara para a consolidação de uma cultura de respeito e inclusão social.

O aperfeiçoamento da legislação penal em muito contribuirá para inibir práticas discriminatórias que, infelizmente, encontram-se inscritas em nossa cultura e que contribuem para a perversa naturalização de um fenômeno social, a hierarquia historicamente construída entre brancos e negros no Brasil.

As desigualdades raciais configuram um fenômeno social complexo e, como tal, seu enfrentamento demanda ações em diversos setores. Se, por um lado, é fundamental a ampliação das políticas de combate à pobreza e à exclusão social (afinal, no Brasil, o percentual de negros aumenta significativamente entre os mais pobres), por outro, é imprescindível que se adotem políticas específicas.

De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), intitulada *Desigualdades Raciais no Brasil: um Balanço da Ação Governamental*, as medidas de combate à desigualdade racial podem ser classificadas em políticas repressivas, afirmativas e valorizativas ou persuasivas. Para que haja eficiência no combate à desigualdade e à discriminação racial, todas essas formas de enfrentamento do problema precisam ser adotadas simultaneamente.

Para a compreensão do problema, e o consequente entendimento da importância do aperfeiçoamento da legislação penal relacionada às práticas racistas, é importante destacar a relação existente entre o preconceito e a discriminação racial. O preconceito configura um traço eminentemente cultural, consolidado ao longo de anos de estigmatização sofrida pelos negros e encontra-se no plano dos valores vigentes na sociedade. Já a discriminação racial envolve conduta com o propósito de impedir a pessoa de exercer um direito, em função de sua raça.

Há, entre preconceito e discriminação uma íntima relação: o preconceito, como construção mental, justifica e informa as condutas discriminatórias; a discriminação, disseminada como prática social, consolida o preconceito como fundamento da estigmatização dos negros e contribui



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

para sua permanência como valor estruturante de determinada organização social.

Dessa forma, pode-se afirmar com segurança que o PLS 309, de 2004, com as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aperfeiçoa as normas penais relacionadas à discriminação – ao delimitar o objeto da conduta reprovável por meio da criação de novos tipos penais –, contribuindo, significativamente para a construção da cidadania plena do negro brasileiro e para a superação das profundas desigualdades raciais que marcam nosso País.

III – VOTO

A proposição em análise é constitucional, jurídica e redigida de acordo com a adequada técnica legislativa. No que concerne ao mérito, representa iniciativa legislativa que muito contribuirá para inibir a prática de atos discriminatórios e difundir uma cultura de respeito e tolerância no País.

Por essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, com as emendas apresentadas pela CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator